



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.010416/2003-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.039 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/12/2000

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE n° 566.621.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prejudicial de prescrição, e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para examinar as demais questões suscitadas na manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 23/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 161 a 162):

O contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS para os períodos de apuração de setembro de 1993 a dezembro de 2000 (cópia de DARF às fls. 07 a 58).

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 16/06/2008 (fls. 99 a 101) e cientificado em 27/08/2008 (AR à fl. 102), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo decidiu que:

- Decadência: Descabe a restituição dos pagamentos da contribuição ao PIS efetuados em data anterior a 15/09/1998, uma vez que o respectivo direito foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de 5 anos contados da extinção do crédito tributário através do pagamento.

- A apuração da contribuição para o PIS/PASEP passou a ser feita com base no faturamento do mês a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.212 de 28/11/95, convertida posteriormente na Lei n.º 9.715/98.

- Assim, as declarações de compensação não foram homologadas.

3. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte protocolou em 26/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 112 a 131, alegando:

3.1. O Ato Declaratório SRF 096/99, natimorto em razão das inúmeras decisões do Poder Judiciário em não acatar normas administrativas da RF delimitadoras ou inibidoras do direito do sujeito passivo como no caso em questão.

3.2. A Recorrente entende pelo princípio de isonomia tributária consubstanciado em nossa Magna Carta, que se ao FISCO e dada a possibilidade de, nos casos de impostos cujo lançamento se verifica por homologação, que é o tema vertente, incontestavelmente, não se operou, como pretende os eméritos julgadores "a quo" a prescrição de seus créditos, posto que na verdade trata-se de prazo decadencial do contribuinte a exemplo do fisco, nesses casos pleitear o que indevidamente pagos no prazo de 10 ou porque não dizer de até 11 anos contados a partir do referido fato gerador.

3.3.1. Desta forma, no mínimo, estaria legalmente assegurada ao Recorrente a restituição de todas as exações por ele recolhidas a partir de setembro de 1993 a setembro de 1998.

3.3.2. *Se considerando a tese dos cinco mais cinco, consolidado pelo STJ, ou seja, o contribuinte tem até 10 anos para pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente.*

3.4. *Quanto ao MP 1212/95, fica patente após exames dos acórdãos de meridiana clareza que, permaneceu a semestralidade do PIS até 29/02/1996, o que torna, segundo a tese dos cinco mais cinco anos, tempestivo, e em muito, todo o pleito da ora Recorrente.*

3.5. *O assunto está "sub judice" administrativo e nos termos do artigo 151 do CTN suspensa a exigibilidade do crédito tributário encenado na declaração de compensação.*

3.6. *Por fim, requer acolhimento in totum a presente manifestação de Inconformidade.*

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 212, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.039, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O órgão julgador a quo rejeitou a aplicação do prazo decenal para a compensação pleiteada pela contribuinte, alegando que se encontrava extinto o direito de pleitear o indébito relativo a quaisquer recolhimentos efetuados antes de 15/09/1998, indeferindo o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS colocou um ponto final a discussão acerca da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do prazo quinquenal exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 (após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005). Aos casos anteriores àquela data, deve ser aplicado o prazo decenal.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Diante desta decisão do STF e do disposto no art. 62A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

Desse modo, aplicando-se o que foi decidido pelo STF com caráter de repercussão geral, fica afastada a preliminar de prescrição.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de prescrição, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para a apreciação das demais questões.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*